



ASSOCIAÇÃO  
PORTUGUESA  
DO ENSINO  
SUPERIOR  
PRIVADO

Exmo. Senhor

Dr. José Ribeiro e Castro

M.I. Presidente da Comissão de Educação, Ciência  
e Cultura

da Assembleia da República

Lisboa, 28 de Julho de 2011

V/Ref. cf.14/8ª CEECC/2011

Assunto: Petição nº 180/XI/2ª

Satisfazendo o solicitado por V.Exa para que esta Associação se pronuncie sobre o conteúdo da Petição em referência, dizemos o seguinte:

1. Para além das questões levantadas pelos peticionários, há outras "incorreções" no Decreto-Lei nº 309/2007, 5 Nov - que instituiu a Agência da Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e aprovou os respectivos estatutos - que julgamos merecer a atenção e eventual tomada da posição da Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

2. A apreciação crítica sobre essa matéria consta do documento elaborado pela APESP e enviado ao Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensinos Superior, em resposta ao pedido de parecer sobre o projecto de decreto-lei, de que resultou aquele diploma.

3. Permitimo-nos, por isso, anexar, agora, a Análise Crítica então elaborada pela APESP.

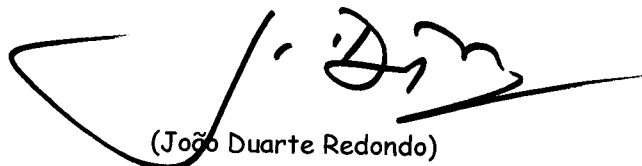
Ainda que o texto legal tenha sofrido poucas alterações relativamente ao respectivo projecto, chamamos a atenção para o ponto 15. da nossa Análise Crítica, cujo conteúdo deve ser considerado como referente à al. b) do nº 6 do artigo 7º do citado Dec.-Lei nº 369/2007.

Acentuamos a nossa total disponibilidade para qualquer posição complementar que V. Exa. considere útil.

Com elevada consideração, respeitosos cumprimentos, *tanti facit*

Pel` A Direcção

O Presidente



(João Duarte Redondo)

Av. da República, 47 1º Dto 1050-188 LISBOA  
Telef 217 994 860 Fax 217 994 869

E-mail: [contactos@apesp.pt](mailto:contactos@apesp.pt)  
[www.apesp.pt](http://www.apesp.pt)

AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO  
DA QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR

– PROJECTO DE DECRETO-LEI –

*APRECIÇÃO CRÍTICA*

O projecto de decreto-lei que visa instituir uma *Agência de Avaliação e Acreditação da Qualidade do Ensino Superior*, submetido a apreciação da APESP, merece a seguinte apreciação crítica:

A – NA GENERALIDADE

1. Sendo certo que, desde a publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo, em Outubro de 1986, está previsto a avaliação do *sistema educativo* – que *compreende* a educação escolar, na qual está integrado o ensino superior –, o certo é que a criação de uma Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior insere-se, muito mais, no contexto da corrente europeia da *garantia da qualidade do ensino superior*, do que no desenvolvimento daquela Lei de Bases.

Aliás, ainda antes da definição da política comunitária assente nos *Standards and Guidelines for Quality Assurance in the European Higher Education Area*, já em Portugal, em Janeiro de 2003, foi publicada uma lei determinando que “os estabelecimentos de ensino

*superior e os cursos são objecto de observação permanente e avaliação, tanto no plano científico e pedagógico como no plano de integração profissional dos diplomados” [cf.nº2 do artº12º da Lei nº1/2003, 6 Jan.], cometendo ao ministro da tutela do ensino superior “criar mecanismos que assegurem a avaliação da qualidade pedagógica, científica e cultural do ensino ministrado” [al.h) do nº2 do artº2º dessa lei]. No mesmo sentido, este diploma atribui ao Estado “assegurar a existência de um sistema de avaliação e acompanhamento das instituições do ensino superior” [art.º 33º nº2, al.b)].*

2. É, por isso, perfeitamente compreensível e aceitável que, na sua decisiva política de *modernização e racionalização* do ensino superior, o Governo preveja a criação de um organismo que prossiga, para além da avaliação para a melhoria do ensino superior português, garantir, perante o “mercado” nacional, europeu e, até, internacional, a eficiência das instituições e a qualidade das formações, através da respectiva *acreditação*.

3. Logicamente que a APESP, enquanto crente na eficácia e validade da sociedade civil na actividade de ensino – atribuindo ao Estado “*a orientação e regulação do sistema*”, sem se imiscuir nos objectivos, organização e funcionamento das instituições – aceita e concorda com a natureza “civil” da Agência a criar, constituindo uma fundação de direito civil.

Isso não implica, no entanto, que não se critiquem características e regras que o projecto de decreto-lei em apreciação prevê.

4. Assim, começando pela constituição do *conselho geral*, enquanto órgão representativo do instituidor Estado, da fundação, julga-se que ele é excessivamente reduzido e com um carácter de domínio do Governo - que é quem indica os membros do conselho.

Com efeito, dois representantes do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, mais do que curadores do instituidor, são os verdadeiros mandatários do poder político. A que se junta, sem qualquer ligação, directa ou indirecta, ao processo de avaliação e acreditação para a garantia da qualidade do ensino superior, um representante do Ministro das Finanças. Prevendo-se, e bem, a existência de um órgão fiscalizador dos dinheiros da fundação, mais estranho é a presença de um representante do Ministro das Finanças.

Diversamente, até pelos objectivos a prosseguir pela Agência, mais lógico será a presença de representantes do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, do Ministro da Economia e da Inovação e do Ministro da Educação [ para além de responsável pela formação básica dos que ingressam no ensino superior, também um dos seus principais "clientes", definindo, até por via legal, as exigências de "acreditação" daqueles que quer contratar]. Para atribuir um carácter mais abrangente ao conselho julga-se que seria pertinente a presença do presidente do CNE, figura independente e de reconhecida competência, eleita pela Assembleia da República.

Já que se quis, e bem, atribuir natureza fundacional à Agência, então que os representantes do instituidor Estado sejam dos departamentos que, directa ou indirectamente, têm que ver com a qualidade do ensino superior - isto é, para além do lado da formação, também o lado do mercado.

5. Por outro lado, a "desconfiança" do carácter publicista que a Agência parece poder vir a ter, assenta também na previsível "funcionalização" do seu quadro do pessoal, decorrente do poder

atribuído ao conselho de administração de recorrer à requisição ou destacamento de funcionários públicos.

Significa isso que os *técnicos* e o *peçoal administrativo* virão (quase) todos das universidades e politécnicos públicos, com os “vícios e virtudes” que lhes são reconhecidos. É previsível que com esse direito concedido ao conselho de administração, os “técnicos académicos” sejam todos recrutados entre docentes do ensino público, universitário ou politécnico.

Trata-se de uma medida de mera contenção orçamental? Mas, mesmo que assim seja, estando-se perante uma fundação privada, corre-se o risco de a transformar em organização com “espírito” e comportamentos da Administração Pública, o que lhe retirará a independência que o legislador diz pretender conceder ao órgão de garantia da qualidade do ensino superior [público e privado] português.

Mas, ao contrário, a preocupação com aquele expediente é tal que o legislador duplicou a sua previsão – no artigo 10º do decreto-lei de instituição da Agência e no artigo 20º dos seus estatutos!

6. Embora seja evidente que a investigação científica também deve ser desenvolvida nas instituições de ensino superior, o certo é que não parece que a natureza e objectivos prosseguidos pela Agência aconselhe a que alargue o seu campo de actividade (constituindo, inclusive, um dos seus fins) a avaliações de natureza científica em instituições que integrem o sistema científico nacional.

A Agência já tem um vasto calendário a cumprir para avaliar e acreditar a qualidade de todas as instituições e cursos de ensino superior, que não deve ser “desviado” para outras actividades, para as quais existem organizações cujos fins são, precisamente, avaliar

essas outras actividades [como é o caso da Fundação para a Ciência e Tecnologia].

Mesmo numa perspectiva “economicista” de facultar receitas à Agência, não parecer curial manter o nº3 do artigo 3º do decreto-lei da instituição.

7. Inaceitável é o projectado regime de financiamento da Agência através da cobrança dos custos de cada processo de acreditação, pagos pelas instituições avaliadas [art. 7º nº4 do projecto do decreto-lei e nº3 do art. 22º do projecto dos estatutos], alijando o Estado qualquer responsabilidade pela concessão de participações para a realização dos processos de avaliação e acreditação – cujo objectivo, acentue-se, é de **interesse público, nacional**.

Como é evidente, o Ensino Superior Particular e Cooperativo seria, claramente, mais uma vez, discriminado e prejudicado se aquele regime viesse a ter consagração legal.

Com efeito, enquanto o ensino público funciona sustentado pelo Orçamento do Estado, o ensino privado, enquanto desenvolvido por instituições que são organizações prestadoras de serviços, é financiado pelas prestações pagas pelos cidadãos estudantes que as frequentam.

Estaríamos, na hipótese de ser concretizado o regime do projecto, face a uma dupla discriminação dos cidadãos que estudam em instituições privadas ou cooperativas: não só pagam o custo dos seus estudos, ao contrário dos estudantes do ensino público que têm valores de propinas largamente comparticipados pelo erário público, como ainda têm que contribuir para o cumprimento da obrigatoriedade das suas escolas se submeterem ao imposto procedimento de avaliação e de acreditação.

É caso para perguntar: vão as propinas do ensino público ser actualizadas para pagamento dos “*custos acarretados*” pelo procedimento de acreditação dos respectivos cursos?

Sabemos que não, por compromisso público já assumido pelo Governo.

Estando em causa no sistema de avaliação e acreditação um interesse público, nacional, não deve o Estado assumir a sustentação financeira do sistema?

É essa posição que assumem vários Estados europeus, alguns dos quais, inclusive, são o paradigma do sistema que se quer instituir em Portugal. Porquê, então, o MCTES optar pelo esquema mais gravoso para as instituições de ensino superior, com especial incidência nas do ensino particular e cooperativo?

No ensino público, provavelmente, sempre haveria recurso, nos orçamentos dos próximos anos, ao reforço de uma qualquer rubrica para cobrir os gastos com os respectivos processos de avaliação e acreditação. Mas no ensino privado só a cobrança das prestações dos estudantes constituiriam receitas extraordinárias para suportar os encargos com esses processos.

Como poderão satisfazer esses encargos instituições com algumas centenas de estudantes – como são, por exemplo, as escolas superiores de educação, ou as escolas superiores de enfermagem – já que “*o montante devido à Agência por cada acreditação deve reflectir directamente os custos acarretados pelo respectivo procedimento*”? Ora, como o custo do procedimento será o mesmo, tanto para uma instituição com 1.500 estudantes, como para outra com 15.000, é caso para inverter o velho slogan revolucionário e gritar “os pobres que aguentem a crise”!

Tanto mais que, comparativamente ao ensino público, serão as instituições privadas a suportar a aberrante solução inventada pelo

legislador de atribuir natureza fiscal à cobrança das dívidas resultantes dos processos de acreditação [cf. art. 7º, n.º 7 do projecto de decreto-lei] – a menos que, no respectivo processo de execução fiscal sobre uma universidade pública (?), se penhore o carro do reitor ou parte do valor das propinas cobradas...

8. Terá, assim, forçosamente, que ser alterado o regime de pagamento dos processos de avaliação e acreditação, suportando o Estado os respectivos encargos, tanto mais que é a própria Agência a definir a intervenção de peritos estrangeiros que irão onerar, acentuadamente, o custo desses processos.

9. Se se compreende, ainda que com dúvidas mais adiante enunciadas, que as decisões da Agência possam vir a estar submetidas ao regime dos actos administrativos, para efeitos de forma e de fundamentação, já é totalmente inadmissível, quer em termos conceituais, quer, até, em termos práticos, atribuir natureza fiscal à cobrança de dívidas resultantes do não pagamento dos montantes devidos pelos processos de acreditação. Nem os institutos públicos, nem as empresas públicas gozam dessa prerrogativa ! Porquê, então, uma fundação, pessoa colectiva de direito privado, beneficiar de um regime fiscal de cobrança só próprio de entidades da Administração Pública? Tanto mais quanto o Estado, como o projecto prevê, alijaria responsabilidades pelo suporte financeiro do funcionamento da Agência!

Trata-se, por isso, de norma abusiva, prepotente, desadequada e desproporcionada, pelo que deve ser arredada do texto final do decreto-lei.



10. Ainda nesta apreciação geral, são de registar sérias dúvidas quanto à intenção do legislador na redacção do art. 9º do projecto de decreto-lei.

Quer-se atribuir, com essa remissão para o Código de Procedimento Administrativo, que os actos da Agência têm natureza administrativa e, como tais, estão sujeitos ao foro administrativo, em caso de recurso de qualquer ilegalidade de que enfermem?

Ao sujeitar a actuação da Agência às disposições do CPA reguladoras do acto administrativo [a epígrafe do art.9º é, extensivamente, "*aplicação do Código de Procedimento Administrativo*"], o legislador está a atribuir à Agência natureza de **órgão de Administração Pública**, pois só "*as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta*" é que são **actos administrativos** [art. 120º, da Secção I, do Capítulo II, da Parte IV do CPA].

Significa essa atribuição de carácter administrativo às decisões dos órgãos de uma pessoa colectiva privada, uma fundação, que elas estão sujeitas ao controlo de legalidade dos tribunais administrativos? Para além da incongruência da solução, ela trará sérias dúvidas de aplicação, pois não será líquido a que foro – cível ou administrativo – é que, quem julgue ilegal uma decisão da Agência, deverá recorrer.

Tanto mais quanto é certo que os estatutos prevêm que o "*conselho de revisão é o órgão de recurso das decisões do conselho de administração*" [art.º17.º].

Sugere-se, por isso, que esta norma seja restrita à decisão de acreditação estabelecida no n.º2 do art. 7.º do projecto de decreto-lei.

E, por outro lado, que se substitua o art. 9.º do decreto-lei por um texto que integre as exigências de forma e fundamentação para

as decisões dos órgãos da Agência, mas sem invocação expressa do CPA.

11- Por último, há uma questão que tem que ser devidamente corrigida e alterada.

Referimo-nos à competência atribuída ao conselho de administração da Agência de **aprovar normas**, no âmbito do sistema de garantia da qualidade do ensino superior [cf. al. e) do nº 2 do art. 11º do projecto de estatutos]

Obviamente que uma pessoa colectiva privada, mesmo que "por delegação", não pode emitir normas legais, impositivas para todos. Portanto, as normas previstas naquela alínea não podem ser normas legais - quais as consequências para o seu incumprimento, quer por parte dos órgãos da Agência, quer pelos responsáveis das instituições de ensino que se submetam ao processo de avaliação e acreditação?

Daí que aquelas "normas" devam corresponder apenas a "*regras técnicas*" ou "*procedimentais*" para o prosseguimento adequado daqueles processos, tanto pelos "agentes" da Agência, como pelos responsáveis das instituições e ciclos de estudos.

12. Como consequência desta indefinição dos "poderes" da Agência, haverá que introduzir disposições que garantam a defesa dos interesses e direitos das instituições face a quaisquer irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos órgãos ou agentes da Agência. Ou seja, **tem que estar previsto o direito de reclamação e/ou recurso das decisões ou comportamentos dos órgãos ou agentes da Agência.**

13. Por isso, há que assinalar que, no projecto de diploma, a Agência não está sujeita a qualquer tipo de controlo ou tutela . Os procedimentos são arbitrários? Quem analisa e determina as necessárias correcções? Quem faz a pilotagem do sistema ?

É uma questão que tem que estar esclarecida e definida no decreto -lei a aprovar.

## B – NA ESPECIALIDADE

Seguir-se-á o articulado do projecto do decreto-lei e, depois, do projecto de estatutos, sendo as alterações ou acrescentos feitos em itálico e negrito. As justificações estarão em parêntesis, em itálico

### I- QUANTO AO PROJECTO DE DECRETO-LEI

14. ARTIGO 4º [*acrescentar um n.º5*]

“1.....

**5. Sem prejuízo do número anterior, o Estado definirá as regras da participação às instituições no custo dos respectivos procedimentos de avaliação e acreditação”.**

[*Remete-se para os argumentos enunciados na apreciação na generalidade*].

15. ARTIGO 5º

**"n.º1** – " A Agência é independente no exercício das suas funções, sem prejuízo dos princípios orientadores fixados pelo Estado, **em diploma legal.**"

*[É evidente que os "órgãos próprios" a que se pretende referir o autor do projecto serão, certamente, apenas a Assembleia da República e o Governo, que estabelecerão os "princípios orientadores"na forma adequada ao exercício das suas competências, isto é, em diploma legal]*

**n.º 3**

"a).....

b) O **reconhecimento** pela Agência, **quando adequado**, das iniciativas de avaliação e de acreditação tomadas pelos estabelecimentos de ensino superior junto de outros organismos de garantia da qualidade"

*[Parece evidente que o que se pretende é que avaliações e acreditações realizadas por outras organizações, que não a Agência, sejam relevantes no nosso ordenamento. Por isso, não se justifica um "acompanhamento" da Agência junto de uma congénere, mas tão só que ela reconheça a validade do respectivo processo de acreditação, bem como a "garantia" do próprio organismo acreditador]*

16. ARTIGO 7º

- **Retirar o n.º 7 do artigo**

*[ É incongruente com a natureza privada, fundacional, da Agência, é abusivo, prepotente, desproporcionado e injusto, para além de discriminatório, já que seriam as instituições privadas as únicas a sofrer as consequências impostas pelo processo de execução fiscal]*

17. ARTIGO 9º

***"As decisões dos órgãos da Agência devem assumir a forma escrita, serem devidamente fundamentadas e inequívocas, indicando os factos em que assentam, e assinados pelo respectivo responsável"***

*[Para evitar controvérsias e problemas futuros quanto à natureza administrativa das decisões dos órgãos da Agência – os previsíveis relatórios de peritos se não estiverem adequadamente elaborados, serão mandados corrigir pelo conselho de administração, que é sobre eles que se terá de pronunciar e assumir as respectivas decisões – é de substituir a remissão para a regulamentação do acto administrativo estabelecido no CPA, pelo enunciado dos termos a que devem obedecer as decisões dos órgãos da Agência]*

18. ARTIGO 10º

***"1. O conselho de administração pode recrutar e contratar funcionários ou agentes públicos para o exercício de funções na Agência***

***2. Aos funcionários ou agentes contratados é concedida licença sem vencimento, pelo prazo correspondente à vigência do contrato com a Agência, que deverão requerer antes da respectiva assinatura.***

### **3. A situação da licença sem vencimento não determina o desconto na antiguidade para efeitos de carreira”**

*[Sendo a Agência uma pessoa colectiva de direito civil, independente do Estado e a quem são cometidas funções de avaliação e acreditação de instituições e ciclos de estudos do ensino superior, tanto públicos, como particulares ou cooperativos, não é admissível que os trabalhadores do quadro de pessoal sejam funcionários de uma qualquer instituição pública de ensino, também ela sujeita aos procedimentos de avaliação e acreditação. Pelo menos durante a prestação de trabalho à Agência, hão-de estar suspensos os vínculos que os ligam à instituição pública. Por outro lado, porque não se prevê que também possam ser recrutados, em comissão de serviço, por exemplo, técnicos e outro pessoal das instituições privadas do ensino superior?]*

## II - QUANTO AOS ESTATUTOS

### 19. ARTIGO 4º

#### **- Suprimir o nº 2**

*[Se é certo que as instituições de ensino superior podem e devem fomentar e realizar investigação científica ou aplicada (designadamente no caso dos politécnicos), não é essa actividade o seu fim primordial, pelo que a acreditação da garantia da qualidade do ensino não pode ter os mesmos factores valorativos a ter em conta para efeitos da avaliação científica das actividades*

*desenvolvidas por instituições cujo fim é, precisamente, a investigação científica. Sendo, pois, diferentes os padrões avaliativos, não parece adequado que a Agência alargue os seus fins também à avaliação científica de instituições que integrem o sistema científico nacional.*

*Aliás, para estas existe a Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT)].*

## 20. ARTIGO 5º

***"2. O património da Agência é, ainda, constituído por contribuições ou subsídios de entidades públicas ou privadas, pelos rendimentos dos seus bens próprios, por quaisquer bens móveis ou imóveis que venha a adquirir ou lhe sejam atribuídos, e, ainda, pelos rendimentos disponíveis que obtiver do exercício da sua actividade"***

*[Não é correcto considerar-se as receitas como constituindo o património. As receitas correntes são para fazer face às despesas correntes pelo que, se fossem integradas no património, este teria um valor diário permanentemente mutável. Sugere-se, assim, para aquela norma a redacção proposta]*

## 21. ARTIGO 6º

- c) ***Eliminar***

"d) O aconselhamento dos ***órgãos competentes*** do Estado em matéria de garantia de qualidade do ensino superior em Portugal"

e) A emissão dos pareceres que lhe forem solicitados por **entidades responsáveis no âmbito do ensino superior português**".

[A preocupação em "não-governamentalizar" o controlo da Agência, levou o legislador a exagerar no recurso à utilização do termo Estado, ficando sem transparecer em que conceito é utilizado o termo.

No caso da alínea d) parece que se prevê o Estado enquanto ente jurídico integrante dos órgãos de soberania. Mas, naturalmente, não se visará o órgão Presidente da República ou o órgão tribunais. Logo, os "órgãos competentes" para receberem o "aconselhamento" da Agência serão a Assembleia da República e o Governo.

No caso da alínea e) já o conceito de "Estado" – que solicita a emissão de pareceres da Agência – terá que ser abrangente, incluindo os órgãos da Administração – como, por exemplo, a Direcção-Geral do Ensino Superior. Mas será que o CRUP, o reitor de uma universidade, a APESP ou o CCISP não poderão também solicitar pareceres à Agência? A resposta terá que ser afirmativa pelo que se propõe aquela nova redacção para aquela alínea]

## 22. ARTIGO 8º

"1. O conselho geral emite as directrizes gerais de actuação da Agência e é composto por sete representantes do Estado, sendo:

**a) dois designados pelo(s) membro(s) do Governo responsável(eis) pela áreas de ensino superior e da ciência e tecnologia, um dos quais preside;**

**b) um designado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho;**



- c) um designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia e inovação;**
- d) um designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças”;**
- e) um designado pelo membro do Governo responsável pela área de educação;**
- f) o presidente do Conselho Nacional de Educação.**

*[A justificação para esta alteração já foi desenvolvida na apreciação na generalidade, pelo que nos dispensamos de mais comentários].*

### 23. Artigo 9º

“ Compete ao conselho geral:

.....

- b) Dar parecer, **até 15 de Fevereiro**, sobre o relatório de gestão e as contas do exercício do ano anterior;
- c) Apreciar genericamente ..... ou recomendações sobre as linhas gerais de actuação da **Agência**;
- f) Fixar as remunerações ou a atribuição de senhas de presença aos membros dos demais órgãos da Agência, sem **prejuízo do nº3 do artigo 10º ”**

*[Trata-se de pequenas alterações que se julgam evidentes pelo que não se tecem mais considerações].*

### 24 - Artigo 10º

“1- O conselho de administração **[enquanto órgão responsável pela definição da actuação da Agência e pela prática dos actos relevantes do domínio dos respectivos**

**fins]** é composto por um máximo de três membros executivos e quatro membros não executivos, [**num total máximo de sete**], designados pelo conselho geral, com um mandato de três anos, renovável por uma única vez e por igual período, de entre personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional e com experiência internacional no domínio da garantia da qualidade do ensino superior ou da ciência”

**2. A renovação dos mandatos deve ter em consideração os inconvenientes de uma substituição total dos membros do conselho.**

**3. Actual 2 [ actualizando-se a numeração seguinte]**

**9.** (Actual 8) Na **situação prevista na alínea b) do número anterior**, e salvo deliberação unânime do conselho geral em contrário, o membro do conselho de administração mantêm-se no exercício das suas funções até à sua efectiva substituição”

[ No nº1 do artigo retirou-se a frase “**enquanto órgão responsável pela definição da Agência e.....respectivos fins**”, porque a competência do conselho de administração está definida no artº 11º e aquele art.10º estabelece, como a sua epigrafe esclarece, a “composição do conselho de administração”.

Ainda no nº1 retirou-se a expressão “**num total máximo de sete**”, porque, no início da norma, já se estabelece “por um máximo de “, pelo que uma das frases é redundante.

Acrescentou-se o número 2 com o fim de chamar a atenção para o facto, prejudicial para a Agência e desenvolvimento da sua actividade, de o conselho de administração ter os seus membros todos substituídos ao mesmo tempo, por não renovação dos respectivos mandatos. Se houver uma substituição apenas parcelar,

*não se quebrará a continuidade de actuação da Agência, permitindo-se que alguns dos seus membros possam manter a normalidade de actuação da Agência e dos programas em execução.*

*Quanto à alteração proposta para o nº 8 ela resulta de não ser aceitável manter a redacção do projecto - então, havendo incompatibilidade superveniente, condenação em pena de prisão ou manifesta incapacidade para o desempenho normal das respectivas funções, o membro do conselho em qualquer destas situações poderá manter-se em funções até à sua substituição?].*

## 25. ARTIGO 11º

“2 - Compete ao conselho de administração no domínio da avaliação ou de acreditação.

**a) .....**

**b) A aprovação dos relatórios resultantes de processos de avaliação ou de acreditação;**

**c) A decisão final sobre os procedimentos referidos na alínea a), quer estes hajam sido desencadeados por sua iniciativa, quer a requerimento dos estabelecimentos de ensino superior interessados;**

**d) .....**

**e) A aprovação de regras procedimentais e técnicas, no âmbito do sistema de garantia da qualidade do ensino superior”**

“3. Compete ao conselho de administração, no âmbito de orientação e gestão da Agência:

**a) Definir e dirigir a respectiva actividade e organização interna;**

.....

**i) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelos órgãos competentes do Estado e por entidades responsáveis por sectores de ensino superior”.**

“4- Compete ao conselho de administração, no domínio de gestão financeira e patrimonial:

.....

**d) Instituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a reflectirem correctamente, em cada momento, a situação financeira da Agência.**

**e) Retirar”**

*[Estabelecendo o nº 5 deste artigo que é competência especial do presidente do conselho de administração representar a Agência, é incoerente atribuir essa representação a todo o conselho. Daí sugerir-se a supressão do termo “representá-la!*

*No que respeita à al. i) do mesmo nº 3 as sugestões agora apresentadas estão em consonância com o defendido no anterior ponto.*

*No nº 4, al. d) suprimiu-se o termo “conservar”, porque é sinónimo de “manter”, que já está no texto*

*Quanto à al. e) do mesmo número é de suprimir, pois o seu conteúdo consta já o nº 1 do artigo].*

## 26. ARTIGO 13º

“2- Para o desempenho das suas competências, o fiscal único pode proceder a todos os actos de verificação e **controlo** que tiver por convenientes, .....

3- O fiscal único tem o dever de:

.....

e) Informar os órgãos da Agência de todas as irregularidades, inexactidões ou **ilegalidades** por ele verificadas

*[As sugestões de alteração são de pormenor, sem necessidade de quaisquer explicitações].*

## 27. ARTIGO 15º

“ 1.O conselho consultivo é um órgão de aconselhamento em matéria de garantia da qualidade do ensino superior e de **apreciação das** decisões do conselho de administração, e da **actuação da** Agência, composto por:

a) .....

.....

**c) dois representantes da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;**

.....

6. O conselho consultivo delibera por maioria e com a presença **mínima** de dois terços de todos os seus membros.

7. No caso de **na abertura da sessão do conselho em primeira convocatória** não haver quorum deliberativo, **o conselho reúne, em segunda convocação, meia hora mais tarde, desde que se encontre presente, pelo menos, um quarto dos seus membros, deliberando, então, pela maioria dos membros presentes”.**

*[Quanto ao nº 1, julga-se que o conselho consultivo tanto pode dar "apoio" ao conselho de administração às deliberações que este venha*

a tomar, como se pronunciar em "**apreciação**" das deliberações tomadas e da actuação da própria Agência.

Relativamente à alínea c), a proposta de 2 representantes da APESP justifica-se pela conveniência de representação dos dois subsistemas (universitário e politécnico), como acontece com o ensino público (CRUP e CCISP) e com a representação dos estudantes.

No que respeita à alteração sugerida para o nº6 julga-se que o acrescento proposto esclarece o texto e evitará dúvidas futuras.

Relativamente ao nº7, os aditamentos propostos visam preencher as lacunas procedimentais existentes no texto do projecto].

## 28. ARTIGO 20º

### **- Retirar o nº2**

[Mesmo a ser aceitável esta previsão, o decreto-lei que institui a Agência já se refere a esta matéria pelo que, em qualquer caso, seria redundante repetir-se nos estatutos.

Para além do mais, remete-se para a argumentação invocada acerca do artigo 10º do projecto daquele diploma].

## 29. ARTIGO 22º

1.

d) **Retirar** a frase "**o produto dos serviços prestados a terceiros**", que já está integrado na previsão da al. b)

\_\_\_\_\_ ///// \_\_\_\_\_